



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO 0005180-33.2019.8.19.0064
AGRAVANTE: SILENE DE PAIVA FERNANDES
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 877 DO STJ. IRDR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. FILIAÇÃO SINDICAL NÃO COMPROVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, “c”, do CPC, negou provimento à apelação e manteve sentença que reconheceu a prescrição da execução e extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva. A agravante sustenta a inaplicabilidade da prescrição em razão da tese firmada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de execução coletiva promovida pelo sindicato e pede o prosseguimento do cumprimento individual de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a tese firmada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 afasta a prescrição da execução no cumprimento individual de sentença coletiva; (ii) estabelecer o termo inicial e o prazo prescricional aplicáveis à execução individual de sentença coletiva; (iii) determinar se a execução coletiva promovida por sindicato interrompe a prescrição em favor de beneficiário que não comprovou sua filiação à entidade sindical.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tese fixada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 disciplina apenas a prescrição das parcelas de obrigação de trato sucessivo, limitando a exigibilidade das prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, sem afastar a prescrição da execução.

O Tema 877 do STJ estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença coletiva tem início com o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal em consonância com o enunciado 150 da Súmula do STF.

O cumprimento individual de sentença ajuizado mais de cinco anos após o trânsito em julgado do título executivo está prescrito, salvo demonstração de causa legal de interrupção ou suspensão do prazo.

A execução coletiva promovida por sindicato somente produz efeito interruptivo da prescrição em favor dos substituídos no processo coletivo, sendo indispensável a comprovação da filiação sindical quando esse requisito fundamenta a extensão dos efeitos interruptivos.

A ausência de comprovação da filiação da agravante ao sindicato impede o reconhecimento da interrupção da prescrição em seu favor.

Os precedentes invocados pela agravante tratam de situações fáticas distintas e não afastam a incidência do Tema 877 do STJ nem os fundamentos adotados na decisão agravada.

Mantida integralmente a decisão agravada, revela-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, conforme a orientação firmada no Tema 1201 do STJ.



IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator



Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 932, IV, “c”, do CPC, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que o entendimento firmado no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 afastaria a prescrição reconhecida, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, hipótese em que apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda seriam atingidas. Alega, ainda, que a execução coletiva promovida pelo sindicato interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual e que, como aquela execução ainda não foi encerrada, não teria sido retomada a contagem do prazo. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição e determinado o regular prosseguimento do cumprimento individual de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conforme consignado na decisão agravada, o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 fixou, quanto à gratificação “Nova Escola”, a tese de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as prestações





vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos do enunciado 85 da Súmula do STJ.

A referida tese, contudo, disciplina a extensão temporal das parcelas exigíveis e não afasta a incidência do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual. Quanto a este último aspecto, o Tema 877 do STJ estabeleceu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Desse modo, o julgamento monocrático encontra fundamento no art. 932, IV, “b” e “c”, do CPC, por observar tanto o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos quanto a tese fixada por este Tribunal em incidente de resolução de demandas repetitivas.

A alegação referente à inaplicabilidade do REsp nº 1.273.643/PR não alcança os fundamentos da decisão agravada, uma vez que o referido precedente não foi nela invocado. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do enunciado 150 da Súmula do STF, e tem início no trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme estabelecido no Tema 877 do STJ.

No caso, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 5 de abril de 2010, enquanto o cumprimento individual de sentença somente foi ajuizado em 2 de setembro de 2019, após o transcurso do prazo quinquenal.





A agravante alega, ainda, que o ajuizamento da execução coletiva pelo sindicato teria interrompido a prescrição, cujo curso não teria sido retomado, uma vez que aquela execução ainda não foi encerrada.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme registrado na decisão agravada, a execução coletiva promovida pelo sindicato não produziu efeito interruptivo em favor da agravante, que não comprovou sua filiação à entidade sindical.

O precedente invocado nas razões recursais, REsp nº 1.526.082/PR, não afasta essa conclusão, pois reconheceu, à luz das circunstâncias daquele caso, o efeito interruptivo decorrente da execução coletiva promovida pelo sindicato. Por sua vez, o REsp nº 1.285.009/SP, mencionado na decisão agravada, reconheceu expressamente o efeito interruptivo da execução coletiva em favor dos sindicalizados.

A agravante, entretanto, não demonstrou que era filiada ao sindicato ou que estava incluída na execução coletiva por ele promovida, não se verificando, portanto, causa interruptiva da prescrição especificamente em seu favor.

Também não pode ser aplicado ao caso em exame o REsp nº 1.110.549/RS, mencionado nas razões recursais, que versa sobre a possibilidade de suspensão de processos individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva, matéria distinta da prescrição da execução discutida nestes autos.





Desse modo, ausente demonstração de circunstância capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, pois o cumprimento individual de sentença foi ajuizado mais de cinco anos após o trânsito em julgado do título executivo, sem a comprovação de causa interruptiva em favor da agravante.

Diante do exposto, vota-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão agravada e condenando o agravante à multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º do CPC e no Tema 1201 do STJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

